



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a **aquisição de 02 (duas) mesas de som para a realização dos eventos institucionais do Tribunal de Justiça do Amazonas**, por meio da contratação direta da empresa **LSC DA SILVA PRADO**, CNPJ nº **09.308.343/0001-92**, por **dispensa de licitação**, em decorrência do baixo valor da contratação.

Em suma, constam nos autos: Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº [1493785](#)), Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [1515568](#)) com melhor proposta no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), ND - Nota de Dotação 2024ND0001225 (SEI nº [1516788](#)) e Informação SECOF (SEI nº [1516861](#))

Parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do Parecer AJAP/TJ (id. [1523243](#)).

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado atualmente pela Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto n. 11.317/2022, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **LSC DA SILVA PRADO**, CNPJ nº **09.308.343/0001-92**, no valor total de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Expediente** e **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 11/04/2024, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1524541** e o código CRC **BC7B9910**.

2024/000012679-00

1524541v4

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 4 por [juliana.oliveira](#) em 11/04/2024 11:50:59.